



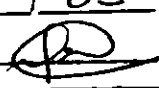
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 06 / 05
 VISTO

IPI. CRÉDITO FICTO. PRODUTO NT. ENERGIA ELÉTRICA. GÁS COMBUSTÍVEL.

No regime jurídico de créditos de IPI inexistente direito de crédito pela entrada no estabelecimento de insumos que estão fora do campo de incidência do IPI, não só em face de o princípio da não-cumulatividade ter adotado a técnica da dedução do imposto, mas também pelo fato de a energia elétrica e o gás combustível não se enquadrarem no conceito jurídico de produto intermediário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
 VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos fictos do IPI (fl. 01), supostamente originados pela entrada de insumos não tributados adquiridos pelo estabelecimento no período compreendido entre dezembro de 1998 e agosto de 2002, no valor de R\$ 1.450.285,87.

O pleito foi indeferido pela DRF em Camaçari - BA às fls. 267/274, sob o fundamento de inexistência de amparo legal para efetuar o crédito de IPI em relação ao gás combustível, não só por tratar-se de insumo não-tributado pelo IPI, mas também pelo fato de o gás combustível não se enquadrar na definição de produto intermediário.

A 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº 6.051, de 19 de setembro de 2003, manteve o indeferimento, sob os mesmos fundamentos.

Regularmente notificada do Acórdão em 16/10/2003, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 326 a 340 em 14/11/2003, alegando, em síntese, que o direito de crédito de IPI tem matriz constitucional e que não pode ser limitado ou condicionado pela legislação infraconstitucional. Disse que a Lei nº 9.779/99 reconheceu o direito do crédito de IPI gerado por insumos cujas entradas foram desoneradas do imposto para aplicação em produtos tributados. Alegou que o próprio Regulamento do imposto admite o crédito de IPI nas aquisições de gás e de energia elétrica, por se enquadrarem nas definições de produto intermediário e de insumo que constam dos arts. 147 e 488, respectivamente. Acrescentou que, se para fins de crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 o Conselho de Contribuintes admite que a energia elétrica é produto intermediário, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao crédito do IPI. Finalizando seu recurso, requereu que a Câmara reconheça a energia elétrica como produto intermediário, assim como a homologação da compensação indicada na planilha juntada com o pedido inicial.

É o relatório.







Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFEITE COM O ORIGINAL
23 JUL 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Invocou a recorrente a aplicação direta do princípio da não-cumulatividade com vistas a afastar a legislação infraconstitucional que, sob a sua ótica, estaria restringindo o direito de crédito de IPI às aquisições oneradas pelo imposto.

É consenso na doutrina que o princípio da não-cumulatividade pode ser introduzido no sistema tributário de um determinado país por meio das técnicas do valor agregado ou da dedução do imposto. Na técnica do valor agregado, originária do direito francês, subtrai-se do valor da operação posterior o valor da anterior. É o que se conhece como dedução na base. Na técnica da dedução do imposto, subtrai-se do imposto devido na operação posterior o imposto que foi pago na operação anterior.

No sistema tributário brasileiro, o constituinte, ao delimitar as competências tributárias das entidades federadas, consignou no art. 153 da CF/1988 que "(...) *Compete à União instituir impostos sobre (...) IV- produtos industrializados (...) § 3º- O imposto previsto no inciso IV (...) II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)*". (grifei)

Conforme se pode verificar, e ao contrário do que sustentou a recorrente, o IPI não é imposto incidente sobre o valor agregado, pois a constituição claramente optou pela técnica da dedução do imposto, onde a única garantia assegurada ao contribuinte é que o imposto devido a cada operação seja deduzido do que foi pago na operação anterior.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do imposto:

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (g.n.)

Portanto, no direito constitucional brasileiro o conteúdo do princípio da não-cumulatividade não tem a mesma amplitude que a recorrente pretendeu lhe dar no recurso, uma vez que não pode ser aplicado diretamente pela Administração Tributária, posto que endereçado ao legislador ordinário.

No direito constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

ATULIM

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Portanto, são improcedentes as alegações no sentido de que a legislação infraconstitucional restringiu o direito de crédito, pois, diante do fato de a Constituição ter adotado a técnica da dedução do imposto, simplesmente não existe direito de crédito em relação à entrada no estabelecimento de produtos NT, pois produtos NT são insuscetíveis de gerarem débito ou crédito, por estarem fora do campo de incidência do imposto.

Especificamente nos casos da energia elétrica e do gás combustível é bom lembrar que estes produtos estão fora do campo de incidência do IPI, por força de imunidade constitucional, conforme se lê no art. 155, § 3º, da CF/88, o que reforça ainda mais a improcedência dos argumentos ventilados pela recorrente.

Relativamente ao art. 11 da Lei nº 9.779/99, o dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

A recorrente, mais uma vez, equivocou-se ao interpretar este dispositivo legal, pois, ao contrário do alegado, o referido art. 11 não reconheceu o direito de crédito nas entradas de insumos desoneradas do imposto, e sim o contrário, ou seja, o direito de crédito pela entrada de insumos tributados a serem aplicados na fabricação de produtos cuja saída seja desonerada do imposto.

O direito de crédito de IPI em relação a insumos aplicados na fabricação de produtos isentos e tributados com alíquota zero não foi criado pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99. Na verdade este direito existe desde a publicação do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/1998), que incorporou as inovações trazidas pela Lei nº 9.493, de 10/09/1997, uma vez que, paralelamente à inclusão dos produtos sujeitos à alíquota zero no campo de incidência do imposto, por meio do art. 2º, parágrafo único, do referido decreto, foi suprimida do texto do art. 147, I, a expressão "(...) exceto os de alíquota 0 (zero) e os isentos, (...)", que constava do texto do art. 82, I, do Regulamento de 1982.

Portanto, a única inovação trazida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 foi o direito ao ressarcimento do saldo credor gerado por entradas de insumos sujeitos ao imposto a partir de janeiro de 1999. Observe a recorrente que a lei fala em ressarcimento de saldo credor e não em ressarcimento de créditos, que são coisas completamente distintas.

Relativamente ao fato de a jurisprudência do Conselho de Contribuintes considerar a energia elétrica como produto intermediário para fins de crédito presumido de IPI, não significa de modo algum que o mesmo entendimento deva prevalecer para fins de reconhecimento do direito ao crédito ficto do imposto, quando a operação anterior não é tributada.

A recorrente está sofismando, pois as duas coisas não se confundem. Conquanto este Relator não concorde com a interpretação de que a energia elétrica e o gás combustível sejam produtos intermediários, no caso do crédito presumido, a interpretação do Conselho é defensável, pois é inegável que ocorreu efetivamente a incidência da contribuição ao PIS e da

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BR 23.11.2004
VISTO

Cofins na operação anterior, uma vez que a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, não alcança as contribuições sociais. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto ao crédito ficto do IPI, pois, como se viu alhures, tanto a energia elétrica como o gás combustível são imunes a este imposto. Logo, não tendo havido nem incidência e nem pagamento de IPI pelas entradas de energia elétrica, e gás combustível não há que se falar em crédito de IPI e muito menos em crédito ficto de IPI, à luz do princípio da não-cumulatividade da forma como concebido na Constituição.

A outra alegação suscitada no recurso refere-se ao conceito de produto intermediário.

O regime jurídico que rege os créditos de IPI não se refere a insumos genericamente utilizados na produção, mas especificamente à matéria-prima, ao produto intermediário e ao material de embalagem. Em outras palavras, a legislação criou um conceito jurídico de insumo, que é totalmente diferente do conceito econômico adotado pela recorrente.

Esta conceituação jurídica foi muito bem explicitada na norma complementar à legislação tributária, batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, que elucida a correta interpretação do inciso I do art. 66 do RIPI/79, o qual corresponde aos mencionados arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/98.

Pela importância do entendimento ali expendido, cumpre reproduzir as disposições do aludido Parecer:

"Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

2 - O artigo 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pela alteração 8ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, repetida 'ipsis verbis' pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.136, de 7 de setembro de 1970, dispõe:

'Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuindo do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer'.

- Como se vê, trata-se de norma não auto-aplicável, de vez que ficou atribuído ao regulamento especificar os produtos entrados que geram o direito à subtração do montante de IPI a recolher.

3 - Diante disto, ressalte-se serem 'ex nunc' os efeitos decorrentes da entrada em vigência do inciso I do artigo 66 do RIPI/79, ou seja, usando da atribuição que lhe foi conferida em lei, o novo Regulamento estabeleceu as normas e especificações que a partir daquela data passaram a reger a matéria, não se tratando, como há quem entenda, de disposição interpretativa e, por via de consequência, retroativa, somente sendo, portanto, aplicável a norma em análise, a seguir transcrita, aos fatos ocorridos a partir da vigência do RIPI/79:

'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados,

Sau

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.'

4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

4.1 - Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e 'produtos intermediários' são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem ao novo produto fabricado e os que, embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

5 - No que diz respeito à primeira parte da norma, que se refere a matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', ou seja, bem dos quais, através de quaisquer das operações de industrialização enumeradas no Regulamento, resulta diretamente um novo produto, tais como, exemplificadamente, a madeira com relação a um móvel ou o papel com referência a um livro, nada há que se comentar de vez que o direito ao crédito, diferentemente do que ocorre com os referidos na segunda parte, além de não se vincular a qualquer requisito, não sofreu alteração com relação aos dispositivos constantes dos regulamentos anteriores.

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

6.1 - Há quem entenda, tendo em vista tal ressalva (não gerarem direito ao crédito os produtos compreendidos entre os bens do ativo permanente), que automaticamente gerariam o direito ao crédito os produtos não inseridos naquele grupo de contas, ou seja, que a norma em questão teria adotado como critério distintivo, para efeito de admitir ou não o crédito, o tratamento contábil emprestado ao bem.

6.2 - Entretanto, uma simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento, uma vez que, consoante regra fundamental de lógica formal, de uma premissa negativa (os produtos ativados permanentemente não geram o direito) somente conclui-se por uma negativa, não podendo, portanto, em função de tal premissa, ser afirmativa a conclusão, ou seja, no caso, a de que os bens não ativados permanentemente geram o direito de crédito.

7 - Outrossim, aceita, em que pese a contradição lógico-formal, a tese de que para os produtos que não sejam matérias nem produtos intermediários 'stricto sensu', vigente o RIPI/79, o direito ou não ao crédito deve ser deduzido exclusivamente em função do critério contábil ali estatuído, estar-se-ia considerando inócuas diversas palavras constantes do texto legal, de vez que bastaria que o referido comando, em sua segunda parte, rezasse '... e os demais produtos que forem consumidos no processo de

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
23 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

industrialização, salvo se compreendidos entre os bens ao ativo permanente', para o mesmo resultado.

7.1 - Tal opção, todavia, equivaleria a pôr de lado o princípio geral de direito consoante o qual 'a lei não deve conter palavras inúteis', o que só é lícito fazer na hipótese de não se encontrar explicação para as expressões inúteis.

8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta aceção, de vez que a expressão 'incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização' é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários 'stricto sensu', geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente inciso I do artigo 66 do RPI/79 por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a parte final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos 'que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização', para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediata e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo."

A leitura do Parecer acima reproduzido demonstra seu objetivo de esclarecer a equivocada interpretação de que, desde que não façam parte do ativo permanente, todos os insumos consumidos na industrialização poderiam ser considerados matérias-primas e produtos intermediários com fins de gerar o respectivo direito ao crédito. Esclarece, assim, que, dos

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

insumos consumidos ou utilizados na produção, nem todos são matérias-primas ou produtos intermediários, de acordo com a legislação do IPI.

No mesmo sentido, já se tinha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, que dispunha no seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

Assim sendo, nos termos dos Pareceres mencionados e em consonância com o inciso I do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147, I, do RIPI/1998, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens – desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente – que se consumam por decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, restando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

Resta saber, então, se a energia elétrica e o gás combustível enquadram-se em um destes insumos que dão direito ao crédito básico do IPI.

Especificamente quanto à energia elétrica, reproduzo aqui as considerações acerca da descaracterização da energia elétrica como um desses insumos, desenvolvida no brilhante voto do AFRF Alessandro Saggiaro Oliveira, da DRJ em Juiz de Fora - MG, proferido no Acórdão nº 470, de 12 de dezembro de 2001.

"De todo o já exposto, pode-se inferir que matéria-prima e produto intermediário se constituem em bens materiais, ou sejam, têm relação com a matéria. A distinção entre matéria e energia é perfeitamente nítida, porquanto só a matéria possui massa de repouso, isto é, apresenta-se sempre dotada de massa, ainda quando não esteja em movimento. A energia, ao contrário, não tem massa de repouso: só a velocidade pode conferir-lhe uma massa, chamada massa relativística, a qual só existe em função do movimento."

Em verdade, a energia é uma grandeza abstrata que nunca foi medida diretamente. Por exemplo: medimos velocidade e massa para o cálculo da energia cinética; medimos o número de moles de uma substância para a inferência de sua energia química; medimos a variação da densidade do mercúrio para a inferir sobre a transferência de calor. Frequentemente, a evidência principal da existência de um certo tipo de energia está no fato de a energia aparentemente não ser conservada, a menos que se considere alguma forma de energia não evidente. Um exemplo clássico é constituído pela equação de Einstein, na qual a massa é considerada como uma forma de energia."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000628/2002-76
Recurso nº : 125.225
Acórdão nº : 201-77.984

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
REC. Nº 23 11 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Nos termos do dicionário Aurélio, entende-se por energia:

Verbetes: energia

'5. Fis. Propriedade de um sistema que lhe permite realizar trabalho. [A energia pode ter várias formas (calorífica, cinética, elétrica, eletromagnética, mecânica, potencial, química, radiante), transformáveis umas nas outras, e cada uma capaz de provocar fenômenos bem determinados e característicos nos sistemas físicos. Em todas as transformações de energia há completa conservação dela, i. e., a energia não pode ser criada, mas apenas transformada (primeiro princípio da termodinâmica). A massa de um corpo pode-se transformar em energia, e a energia sob forma radiante pode transformar-se em um corpúsculo com massa.]'

Originalmente, o conceito de energia se liga à consciência que temos do nosso próprio trabalho muscular. Como existem outras ocorrências capazes de produzir trabalho, é natural que se tenham reunido todas elas sob um nome único, que é o de 'energia'. Assim, o calor, a energia elétrica, a luz, etc. são formas de energia porque, mediante técnicas apropriadas, podem ser utilizados para produzir trabalho.

Desse modo, a energia elétrica utilizada no processo produtivo da interessada não consiste em matéria consumida, e sim em trabalho realizado para produção de campo eletromagnético. Outrossim, não há ação da energia elétrica exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, como pretende demonstrar a impugnante, mas apenas trocas de energias em obediência à '1ª Lei da Termodinâmica'."

Destarte, a energia elétrica utilizada como fonte de energia motriz, eletromagnética ou térmica, não pode ensejar direito ao crédito de IPI, por não ser considerada matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, nos termos da legislação pertinente à matéria.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que, mesmo quando emanadas do Supremo Tribunal Federal, as decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, somente alcançando terceiros nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se configurou na espécie.

Resumindo, a energia elétrica e o gás combustível são insuscetíveis de gerar créditos básicos ou fictos de IPI, não só por estarem fora do campo de incidência do IPI por força da imunidade constitucional, mas também por não se enquadrarem no conceito jurídico de produto intermediário.

Inexistindo o direito de crédito, inexistente o direito ao ressarcimento e, conseqüentemente, não há como homologar a compensação pleiteada pela recorrente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM